



PROCESSO TC Nº 09106/20

Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Campina Grande

Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2019

Gestores: Diogo Flávio Lyra Batista (01/01/2019 a 04/04/2019) Bruno Cunha Lima Branco (05/04/2019 a 31/12/2019)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. GABINETE DO PREFEITO DE CAMPINA GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2019. GESTORES. ORDENADORES DE DESPESAS. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DOS SENHORES DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA E BRUNO CUNHA LIMA BRANCO. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01168/2022

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos gestores Diogo Flávio Lyra Batista (01/01/2019 a 04/04/2019) e Bruno Cunha Lima Branco (05/04/2019 a 31/12/2019).

A Auditoria, com base nas informações inseridas nos autos e nos dados dispostos no SAGRES, elaborou o relatório inicial, às fls. 38/50, com as seguintes observações:

1. a Lei nº 7.113/2018 referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2019, fixou despesas para o Gabinete do Prefeito no montante de R\$ 20.825.000,00, equivalente a 2,08% da despesa total do Município fixada na LOA (R\$ 999.847.000,00);
2. abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 1.555.000,00, tendo como fonte a anulação de despesas orçamentárias;
3. a despesa no exercício em análise somou R\$ 20.555.892,20, equivalente a 4,40% da despesa total empenhada na Prefeitura Municipal de Campina Grande, que somou R\$ 466.670.456,37;



PROCESSO TC Nº 09106/20

4. do demonstrativo de despesas é possível atestar que 100,00% das despesas correspondem a despesas correntes, com destaque para as despesas com pessoal e encargos no valor equivalente 66,55% da despesa total;
5. constata-se que em 2019, consta as despesas no elemento 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiro – Pessoa jurídica que somou R\$ 6.117.599,76, equivalente a 29,76% da despesa do gabinete;
6. verificou-se que até o final do exercício de 2019 a Entidade informou a realização de 7 procedimentos licitatórios, iniciados ou executados no exercício, sendo 1 adesão de registro de preços, 3 Pregões presenciais e 3 dispensas de licitação;
7. foram empenhados no exercício o montante de R\$ 5.801.536,28, no subelemento correspondente à serviços de publicidade e propaganda;
8. o total empenhado a título de pessoal e encargos sociais alcançou o montante de R\$ 13.680.727,52, correspondendo a 66,55% das despesas correntes da entidade, sendo 5,77% de contratados, 57,33% de vencimentos e vantagens fixas e 3,46% de obrigações patronais;
9. por fim, foram assinaladas as seguintes ocorrências:

De responsabilidade do ex- gestor, Sr. Bruno Cunha Lima Branco

1. Atraso na entrega da prestação de contas, contrariando o art. 5º, inciso III, da Resolução Normativa TC nº 03/10. (item 1.);
2. Despesas não licitadas com publicidade, no valor de R\$ 4.286.965,98 (item 4.2.1);
3. Despesas irregulares e não comprovadas com publicidade, no valor de R\$ 4.286.965,98 (item 4.2.1);
4. Envio de informações a esse Tribunal de forma vinculada aos dados da Prefeitura Municipal, dificultando a análise dos mesmos (item 5);
5. Falta de empenhamento e recolhimento de obrigações patronais com o RPPS, no valor R\$ 2.447.4798,67 (item 6);
6. Falta de empenhamento e recolhimento de obrigações patronais com o RGPS, no valor R\$ 417.340,57 (item 6); e
7. Índícios de contratação de servidor comissionado sem que o mesmo esteja prestando serviços ao Gabinete do Prefeito (item 7);

De responsabilidade do ex-gestor, Sr. Diogo Flávio Lyra Batista



PROCESSO TC Nº 09106/20

8. Despesas não licitadas com publicidade, no valor de R\$ 1.514.570,30 (item 4.2.1); e
9. Despesas irregulares e não comprovadas com publicidade, no valor de R\$ 1.514.570,30 (item 4.2.1).

Regularmente intimados, apresentaram defesa os senhores BRUNO CUNHA LIMA BRANCO, fls. 68/2142, Doc 74425/21 e DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA fls. 2147/4165, Doc 74430/21.

A Auditoria elaborou o relatório de análise de defesa, fls. 4189/4199, oportunidade em que concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

Responsável: Diogo Flávio Lyra Batista (01/01/2019 a 04/04/2019)

1. Despesas não licitadas com publicidade no valor de R\$ 1.514.570,30, vez que os aditivos realizados em 2019 não tem amparo legal na Lei nº 8.666/93;

Responsável: Bruno Cunha Lima Branco (05/04/2019 a 31/12/2019)

2. Despesas não licitadas com publicidade, no valor de R\$ 4.286.965,98, vez que os aditivos realizados em 2019 não tem amparo legal na Lei nº 8.666/93;

3. Falta de empenhamento e recolhimento de obrigações patronais com o RPPS, no valor R\$ 2.447.4798,67;

4. Falta de empenhamento e recolhimento de obrigações patronais com o RGPS, no valor R\$ 417.340,57.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 152/22, fls. 4202/4208, da lavra da d. procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela:

1. Irregularidade das contas anuais dos Senhores Diogo Flávio Lyra Batista e Bruno Cunha Lima Branco, ex-Secretários de Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande, referentes ao exercício financeiro de 2019, sobretudo, em face do alto valor das despesas realizadas sem licitação e, no caso deste último gestor, adicionado ao considerável valor correspondente às contribuições previdenciárias não recolhidas aos órgãos devidos;
2. Aplicação da multa aos referidos ex-gestores, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, em virtude do desrespeito a normas legais consubstanciadas na Lei 8666/93 e a normas de natureza previdenciária, no caso do gestor a quem foi atribuída omissão no dever de recolhimento previdenciário;



PROCESSO TC Nº 09106/20

3. Recomendação à atual gestão do Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande, no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes às licitações e aos contratos administrativos, bem como no sentido de proceder ao pagamento das obrigações previdenciárias de forma completa e tempestiva;
4. Comunicação à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária devida ao Instituto Nacional do Seguro Social, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
5. Representação ao Ministério Público Estadual, com a disponibilização dos presentes autos a referido órgão, acerca dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais (licitatórios), conforme constatados no feito, para fins de lhe viabilizar o exame dos elementos pertinentes e adotar as medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o relatório, com a informação de que foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Após a análise de defesa, remanesceram as seguintes irregularidades:

Responsável: Diogo Flávio Lyra Batista (01/01/2019 a 04/04/2019) - despesas não licitadas com publicidade, no valor de R\$ 1.514.570,30;

Responsável: Bruno Cunha Lima Branco (05/04/2019 a 31/12/2019) - despesas não licitadas com publicidade, no valor de R\$ 4.286.965,98; falta de empenhamento e recolhimento de obrigações patronais com o RPPS, no valor R\$ 2.447.4798,67; e falta de empenhamento e recolhimento de obrigações patronais com o RGPS, no valor R\$ 417.340,57.

Quanto às despesas não licitadas, referentes aos dois ex-gestores, a Auditoria considerou que os aditivos realizados em 2019 não têm amparo legal na Lei 8666/93, pois o processo licitatório para firmar tais contratos foi homologado em 19/12/2013, no valor de R\$ 4.000.000,00, cabendo R\$ 3.000.000,00 para a empresa Mais Propaganda LTDA – ME e R\$ 1.000.000,00 para a MIX COM. Agência, sendo prorrogados desde então.

O Relator constatou que na prestação de contas do exercício anterior, 2018, a Auditoria também fez constar em seu relatório a mesma ocorrência, tendo a 1ª Câmara decidido, sem repercutir negativamente nas contas prestadas, conforme Acórdão AC1 TC 0240/2021, determinar à Unidade Técnica para que analisasse de forma pormenorizada, no âmbito da prestação de contas do órgão referente ao exercício de



PROCESSO TC Nº 09106/20

2020, a regularidade e legitimidade das despesas com publicidade e propaganda, considerando os achados dos autos.

Ademais, na prestação de contas do exercício de 2020 (Processo TC 06626/21), a Auditoria registrou a realização de uma nova licitação, Concorrência nº 001/2020, para contratação de agências de propaganda e publicidade. Nenhuma irregularidade foi apontada nas despesas realizadas.

Portanto, diante dessas informações, o Relator entende que a constatação da Unidade Técnica de Instrução não deve repercutir de forma negativa nas contas ora em análise.

No tocante à falta de empenhamento e recolhimento de obrigações patronais com o RPPS, o Relator entende que a responsabilidade pelo repasse das contribuições previdenciárias ao órgão de previdência é da Prefeitura e não das secretarias municipais. Portanto, afasta a irregularidade apontada.

Pelo exposto, o Relator vota no sentido que a Segunda Câmara:

I) JULGUE REGULARES COM RESSALVAS as contas dos senhores Diogo Flávio Lyra Batista (01/01/2019 a 04/04/2019) e Bruno Cunha Lima Branco (05/04/2019), ex-gestores do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, exercício financeiro de 2019, em face do alto valor das despesas realizadas sem licitação; e

II. RECOMENDE à atual gestão do Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande, no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes às licitações e aos contratos administrativos.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09106/20, que tratam da prestação de contas anual do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade dos senhores Diogo Flávio Lyra Batista (01/01/2019 a 04/04/2019) e Bruno Cunha Lima Branco (05/04/2019), ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas dos senhores Diogo Flávio Lyra Batista (01/01/2019 a 04/04/2019) e Bruno Cunha Lima Branco (05/04/2019), ex-gestores do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, exercício financeiro de 2019; e

II). RECOMENDAR à atual gestão do Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande, no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes às licitações e aos contratos administrativos,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC Nº 09106/20

bem como no sentido de proceder ao pagamento das obrigações previdenciárias de forma completa e tempestiva.

Publique-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão presencial/remota da Segunda Câmara.

João Pessoa, 17 de maio de 2022.

Assinado 19 de Maio de 2022 às 11:40



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Maio de 2022 às 11:12



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 20 de Maio de 2022 às 07:06



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO